



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.505, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 256, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital.

Art. 2º O art. 256 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 256

.....

§4º A citação por edital somente será admitida após a comprovação de que foram expedidos ofícios, pelo juízo, a cadastros de órgãos públicos e a concessionárias de serviços públicos, visando à obtenção do endereço atualizado do réu, e de que tais diligências restaram infrutíferas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A citação válida é pressuposto processual indispensável para assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A citação por edital, de caráter excepcional, deve ser medida de última ratio, aplicável apenas quando esgotados todos os meios razoáveis para localizar o réu.

A questão encontra-se atualmente em discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 1.338 dos recursos repetitivos (REsp 2.166.983), no qual se busca definir se há obrigatoriedade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços antes da citação ficta.

Segundo o relator, ministro Og Fernandes, “a existência de citação válida é imprescindível para que o réu possa exercer o direito constitucional de ampla defesa e contraditório”, ressaltando que a jurisprudência do tribunal converge no sentido de que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localizar o réu, sob pena de nulidade.

Embora o CPC de 2015 (art. 256, § 3º) indique a possibilidade de requisição de informações a órgãos públicos e concessionárias, a ausência de previsão expressa quanto à obrigatoriedade gera insegurança jurídica e interpretações divergentes nos tribunais.

O presente projeto busca sanar essa lacuna, estabelecendo em lei a necessidade obrigatória de expedição de ofícios antes da citação por edital. Trata-se de medida que reforça a efetividade processual, previne nulidades, protege direitos fundamentais e uniformiza a prática judiciária em todo o país.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares à aprovação desta proposição, que fortalece o devido processo legal e dá concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 10/09/2025 09:44:25.697 - Mesa

PL n.4505/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252655536500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* CD 252655536500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
